

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 509, DE 2011

Altera os arts. 2º e 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir a presença, nas redes de ensino, de profissionais da educação habilitados em alimentação escolar.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputada CÉLIA ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 509, de 2011, de autoria do Senado Federal, objetiva garantir a presença, nas redes de ensino, de profissionais da educação habilitados em alimentação escolar.

O primeiro artigo da proposição modifica o art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que aborda as diretrizes da alimentação escolar, de modo a acrescentar mais uma: a profissionalização do processo de aquisição, preparo, distribuição e avaliação da alimentação escolar, envolvendo gestores, nutricionistas e, nas escolas, técnicos ou tecnólogos em alimentação escolar, devidamente habilitados como profissionais da educação.

O segundo artigo da proposição acrescenta parágrafo único ao art. 13 da mesma Lei, indicando que, para o preparo e distribuição dos alimentos, as redes de ensino contarão com profissionais da educação habilitados como técnicos ou tecnólogos em alimentação escolar, responsáveis, em cada escola, pela articulação da educação alimentar com seu projeto políticopedagógico.

Na justificação, o Senador Flávio Arns destacou que o programa de alimentação de estudantes passou a política de Estado com a sanção da Lei nº 11.947, de 2009. Contudo, o texto não fez menção às merendeiras, as quais seriam o “sustentáculo do Programa Nacional de Alimentação Escolar.” Mencionou que o presente projeto de lei visa “não somente corrigir essa situação de invisibilidade, mas, principalmente, incluir entre os princípios da alimentação escolar o respeito à presença e o incentivo à profissionalização das merendeiras nas escolas públicas de todas as etapas da educação básica.”

A proposição será apreciada conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Educação e Cultura (CEC), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo às duas primeiras a avaliação do mérito.

Na CSSF, não foi apresentada emenda.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei n.º 509, de 2011, reconhece o valor das atividades dos profissionais que lidam com a alimentação escolar, que são fundamentais para o desenvolvimento físico e intelectual dos estudantes brasileiros.

Esses profissionais integram um vasto e exitoso programa, pois, segundo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação cerca de 3 bilhões de Reais foram repassados aos entes federados para fins de alimentação escolar e 45,6 milhões de alunos foram atendidos em 2010.

As duas modificações propostas à Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, pelo projeto em análise, possuem elevado mérito sanitário, pois inserem a questão da valorização dos profissionais envolvidos no nível de diretrizes e também na exigência de habilitação técnica para execução das atividades, o que elevará a qualidade da alimentação escolar.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 509, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada CÉLIA ROCHA
Relatora